

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
FAVORÁVEIS 09 CONTRÁRIOS 1
ABSTENÇÃO — DATA 14/11/23

Presidente



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N° 21, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura – COMCULTURA e do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULTURA.

O Conselho Municipal de Cultura é o órgão que institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração e da fiscalização das políticas culturais.

O fundo Municipal de Cultura, constituído como principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, destinará recursos a programas, projetos e ações culturais, implementados de forma a contribuir com a promoção da descentralização cultural no Município.

Reconhecendo o Conselho Municipal de Cultura como o órgão responsável pelo diálogo permanente com a comunidade, desenvolvendo e fiscalizando ações em conjunto com a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo , que sejam inclusivas, inovadoras, que preservem o Patrimônio Cultural e garantam a democratização e o acesso aos bens culturais de Bom Jardim/PE, propomos o Projeto de Lei em pauta.

Face ao exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 08 de novembro de 2023.

João Francisco da Silva Neto
Prefeito do Município de Bom Jardim/PE

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 21, 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura – COMCOMCULTURA e do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULTURA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – COMCULTURA

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Cultura.

§ 1º O Conselho Municipal da Cultura é órgão deliberativo, consultivo, fiscalizador e propositivo, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, possuindo o objetivo de apoiar a gestão da referida Secretaria Municipal.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura de que se trata este artigo será identificado pela sigla COMCULTURA.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

Art. 2º O Conselho Municipal de Cultura será composto por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I – 04 (cinco) representantes indicados pelo Executivo Municipal;

II – 04 (cinco) representantes de Segmentos Culturais da Sociedade Civil.

Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Cultura:

I – deliberar sobre a política municipal de Cultura;

II – definir prioridades de investimentos na área cultural;

III – sugerir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias dos recursos destinados à Cultura, acompanhando a movimentação, o destino e a aplicação dos mesmos;

IV – discutir e propor uma política cultural para o Município, bem como possíveis formas de captação de recursos;

V – elaborar e apresentar um Plano Municipal de Cultura;

VI – examinar e emitir Pareceres, com caráter normativo, quando necessário, sobre questões técnico culturais;

VII – proceder ao levantamento dos bens imóveis de valor histórico e cultural no Município; e

VIII – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Cultura, representantes dos diversos segmentos culturais serão indicados pelas Entidades e/ou Setoriais Culturais que representam.

§ 2º Em caso de vacância de Conselheiros Titulares e/ou Suplentes, os segmentos culturais indicarão novos representantes.

§ 3º Os Conselheiros Titulares que representam os segmentos culturais terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser permitida uma única recondução consecutiva.

§ 4º Aplicam-se aos Conselheiros que representam a Administração Municipal, as disposições dos parágrafos 2º e 3º do presente artigo.

Art. 4º O exercício da função de Conselheiro não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 5º O funcionamento será regulado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 6º Poderão ser criadas comissões internas para promover estudos e emitir Pareceres e outros atos a respeito de temas relacionados às atribuições e ações do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 7º O Conselho Municipal de Cultura elaborará seu Regimento Interno que deverá ser aprovado pelo Plenário do Conselho e referendado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 8º Os membros do Conselho elegerão seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário (a), para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por igual período.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FUMCULTURA

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal da Cultura.

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura — FUMCULTURA, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo , que o administrará, o qual tem por finalidade apoiar a produção artística e cultural do Município e prestar apoio financeiro, em caráter suplementar aos projetos culturais, bem como às obras e serviços necessários à criação, recuperação e conservação dos equipamentos culturais,

objetivando o desenvolvimento cultural do Município de Bom Jardim/PE, cujo gestor e ordenador de despesas será o Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo.

§ 2º O Fundo Municipal de Cultura de que se trata este artigo será identificado pela sigla FUMCULTURA.

Art. 10. Serão levados a crédito do Fundo Municipal de Cultura, os seguintes recursos:

- I – dotação orçamentária própria;
- II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de instituições e/ou órgãos públicos e privados;
- III – resultado de convenções, contratos e acordos celebrados com instituições públicas elou privadas, nacionais ou estrangeiras, da área cultural;
- IV – destinações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, correspondentes ao pagamento de tarifas ou preços públicos pela utilização de equipamentos culturais, espaços comerciais conexos ou complementares aos mesmos;
- V – captação de recursos e fomento, através de Leis de Incentivos e/ou quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
- VI – outras receitas oriundas de multas ou valores procedentes de condenações em dinheiro, decorrentes de processos judiciais;
- VII – outras receitas provenientes de multas ou valores oriundos de transações decorrentes de procedimentos extrajudiciais levados a efeito pelo Ministério Público e demais Órgãos de Controle da Administração Pública;

Art. 11. As disponibilidades do Fundo Municipal de Cultura serão aplicadas:

- I – na Conservação e recuperação de instalação dos equipamentos culturais do município;
- II – nos projetos, programas, pesquisas, promoções, festivais, eventos, oficinas, capacitações, concursos e outros, incluindo editais de caráter cultural, em âmbito municipal, que visem fomentar e estimular as manifestações culturais em Bom Jardim/PE;
- III – no enriquecimento do acervo dos equipamentos culturais do Município;
- IV – na edição de obras no campo das ciências humanas, das letras, das artes e demais segmentos da cultura;
- V – na produção audiovisual de vídeos, filmes e outras formas de reprodução de caráter cultural;

VI – na aquisição de bens materiais e/ou equipamentos culturais para a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo , quando inseridos em atividades, programas ou projetos que visem fomentar e estimular as ações da cultura em Bom Jardim/PE.

Art. 12. O Fundo Municipal de Cultura será gerido pela Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo .

§ 1º O Secretário Municipal de Turismo e Cultura será o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

§ 2º Será criada uma Comissão de Aplicação do FUMCULTURA – CAF, formada por 03 (três) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo e por 02 (dois) representantes do Conselho Municipal da Cultura.

§ 3º Os membros da CAF não poderão apresentar projetos para obtenção de apoio financeiro, durante o período em que ocupar a referida função.

§ 4º Os interessados na obtenção de apoio financeiro, através do Fundo Municipal de Cultura, deverão apresentar seus projetos de forma padronizada à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo que, posteriormente, os submeterá à apreciação do Conselho Municipal de Cultura.

§ 5º A definição dos cadastros e as etapas para cadastrar uma proposta cultural, estarão disponíveis para consulta na Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo.

§ 6º Os padrões e critérios para apresentação de projetos, bem como para prestação de contas, serão estabelecidos em conformidade com as áreas culturais dos mesmos e estarão disponíveis na Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo .

§ 7º A CAF se reunirá, de acordo com calendário específico estipulado pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo , com base nas demandas de projetos.

§ 8º Somente poderão ser inscritos pedidos de recursos ou patrocínio para projetos em âmbito local.

Art. 13. O proponente beneficiado pelo Fundo Municipal de Cultura deverá prestar contas dos recursos recebidos, após 60 (sessenta) dias do efetivo recebimento.

Parágrafo único. Além das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, o proponente que não comprovar a aplicação dos recursos, nos prazos estipulados, ficará inabilitado a pleitear apoio pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 14. Todos os ingressos de recursos de origem orçamentária ou extraorçamentária, bem como as receitas geradas pelas ações culturais a que se refere esta lei, serão transferidos, depositados ou recolhidos à conta bancária específica do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 15. Poderão ser efetuados pagamentos de despesas com alimentação, hospedagem e transporte aos Conselheiros do Conselho Municipal de Cultura,

indicados pelo próprio Conselho e expressamente autorizados pelo Secretário Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, para participar de Cursos, Seminários, Conferências e eventos similares, específicos da área cultural, diretamente relacionados com a competência do Conselho Municipal de Cultura e interesse público do Município de Bom Jardim/PE.

§ 1º O pagamento de despesas aos Conselheiros, nos termos da legislação vigente, somente poderá ser autorizado pelo Secretário Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, se houver dotação orçamentária específica ainda não comprometida.

§ 2º As despesas deverão ser devidamente comprovadas, mediante notas fiscais que identifiquem o fornecedor ou prestador do serviço, bem como outros documentos que comprovem a finalidade pública das despesas, em observância aos Princípios da Administração Pública, consolidados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

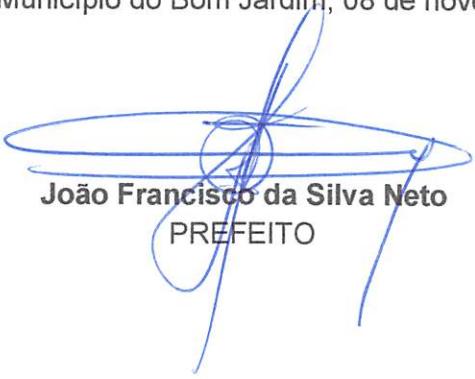
§ 3º Além dos comprovantes das despesas, especificados no parágrafo anterior, o Conselheiro deverá comprovar a sua participação com 100% (cem por cento) de frequência, no evento ao qual foi autorizado a participar, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor, junto à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo.

Art. 16. Em caso de extinção do Fundo Municipal de Cultura, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 17. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento vigente.

Art. 18. Esta lei entra em vigor a partir de saí publicação.

Gabinete do Prefeito do Município do Bom Jardim, 08 de novembro de 2023.



João Francisco da Silva Neto
PREFEITO